



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.000290/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.809 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO PELA DRJ. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SALDO DEVEDOR. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2016.

Havendo decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo, julgando precedente a manifestação de inconformidade, é de se aceitar o fim do litígio e, conseqüentemente, o término do processo administrativo fiscal - PAF.

Em liquidação do julgado, existindo saldo devedor com o qual o Contribuinte não concorda, cabe a ele solicitar revisão de ofício à autoridade competente, não sendo o CARF competente para apreciar tal pleito.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2016, inexistente recurso contra a liquidação de julgado realizada pela unidade de origem, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados a cargo do pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira

Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em formulário, recebida pela Fazenda em 31/08/2005, visando o aproveitamento de créditos de PIS não-cumulativo/exportação apurado no 2º trimestre/2003.

Em 10/11/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 60 a 64, a compensação não foi homologada, pelos seguintes motivos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 2º Trimestre de 2003

Ementa: Os créditos previstos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep com incidências não-cumulativas não poderão se constituir ao mesmo tempo em direito de crédito e em custo dos insumos, mercadorias e ativos permanentes.

Não há que se falar em crédito de PIS não-cumulativo exportação nos meses em que não ocorreu operação de exportação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade (fls. 67 a 70), em síntese:

- preliminarmente, a decadência dos débitos cuja compensação pleiteou com fundamento no § 4º, art. 150, do CTN, e

- no mérito:

(i) explica a manifestante que o agente fiscal negou seu direito de crédito porque a Contribuinte manteve na conta de Resultado os encargos com energia elétrica, despesas financeiras sobre empréstimos e despesas de depreciação, e que não houve o devido estorno dos créditos de PIS, contrariando as técnicas contábeis. Somente a contabilização dos créditos de insumos foi corretamente demonstrada.

Diz que houve equívoco da fiscalização, já que a manifestante realizou em 2005 os ajustes contábeis relativos ao exercício de 2003, estornando os créditos de PIS das contas de Resultado e lançando-os em conta própria do Ativo, atendendo integralmente às orientações contábeis. Assim, afirma que não há que se falar em constituição de direito de crédito e em custo ao mesmo tempo, já que foram contabilizadas corretamente todas as operações declaradas no DACON.

(ii) quanto aos créditos de PIS-exportação dos meses de julho e setembro de 2003 apurados e declarados no DACON e que não foram identificados pela fiscalização, são provenientes de exportação realizada no período em questão. Diz que o agente fiscal deixou de observar que o crédito apresentado é proveniente de mercadorias vendidas à empresa exportadora, com fim específico de exportação (junta aos autos documentos e notas fiscais comprobatórias do alegado).

Consta às fls. 156 proposta de diligência de 08/05/2009, com resultado nas fls. 159 a 160.

A DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório da contribuinte, fls. 163 a 166. Abaixo reproduzo a ementa do acórdão nº 04-19.944, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O termo inicial da decadência é a data do fato gerador, nos casos de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

AJUSTES CONTÁBEIS. VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA.

Comprovados os ajustes contábeis e que as vendas das mercadorias foram feitas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, a contribuinte pode utilizar os créditos de PIS/Pasep para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

A ciência quanto a esse acórdão ocorreu por meio da intimação de fl. 168, pela qual a contribuinte foi informada da homologação parcial das compensações.

Na sequência, foi protocolada nova manifestação de inconformidade de fls. 178 a 185, tendo como objeto a homologação parcial das compensações, ou seja, exclusivamente com relação aos débitos apontados como remanescentes das compensações, no valor principal de R\$ 30.220,43, equivalentes a débitos de dezembro de 2003, que foram indicados nas declarações de compensação objeto deste processo. Assim, tendo em vista o reconhecimento integral de seu direito creditório pela DRJ no acórdão nº 04-19.944, pugna pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário, exonerando-a de qualquer responsabilidade, diante do já concluído direito creditório e consequente pagamento da obrigação principal tributária através de compensações.

Essa manifestação foi recebida como Recurso Voluntário pela DRF/Cuiabá e os autos foram encaminhados ao CARF (fls. 242 e 243). Todavia, o processo foi devolvido para a DRJ/Campo Grande para apreciação da manifestação do Contribuinte, conforme despachos de fls. 245 a 249.

Assim, foi prolatado nova decisão pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande resultando no acórdão nº 04.32.570, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de reconhecimento de extinção de crédito tributário constante de declaração de compensação não se submete ao rito do PAF.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada dessa decisão em 13/12/2013, conforme fls. 261, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 09/01/2014, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral das compensações declaradas, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Como já detalhado no Relatório, a Recorrente recebeu despacho decisório não homologando as compensações declaradas diante da inexistência de créditos, razão pela qual foi apresentada manifestação de inconformidade. A DRJ ao analisar seu pleito entendeu por reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, julgando procedente a manifestação. O sujeito passivo ao ser notificado dessa decisão recebe também carta cobrança do saldo remanescente de débito.

Assim, inconformado com tal cobrança, o contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade que, inicialmente foi recebida como Recurso Voluntário, mas antes de subir ao CARF, reconheceu-se como nova manifestação e o processo foi dirigido a novo julgamento pela DRJ.

Trata-se, portanto, de recurso voluntário interposto contra a segunda decisão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade, por entender que o reconhecimento de extinção do crédito tributário não comporta ser apreciado pelo rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, já que não há litígio a ser solucionado, diante da existência de decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito creditório da Recorrente. Confira o conteúdo do voto condutor, fls. 252 a 253:

Inicialmente é preciso observar que a manifestante não se insurge contra a decisão emitida por esta DRJ/CGE por meio do acórdão nº 04-19.944, que deferiu todo o crédito pleiteado pela contribuinte.

O documento intitulado como “Manifestação de Inconformidade” trata-se, na realidade, de um pedido de “RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO cobrado no processo administrativo” como nele próprio consta.

Como admitiu a própria contribuinte, o direito creditório já foi reconhecido em sua totalidade. Portanto, fica sem objeto a manifestação. **O pedido de reconhecimento de extinção de crédito tributário constante em declaração de compensação não se submete ao rito do PAF (Decreto nº 70.235/1972).**

Por todo o exposto, voto por **não conhecer da manifestação de inconformidade.**

A DRF de origem, no entanto, deverá apresentar à contribuinte a memória de cálculo da compensação efetuada, em especial no que diz respeito à valoração dos créditos e dos débitos, facultando-lhe interpor, dentro do prazo legal, nova manifestação ou recurso hierárquico, conforme o caso.

Após, os autos foram Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) para elaboração de demonstrativo de créditos e débitos que se pode achar às fls. 256 a 259, cujos cálculos, ao que parece, estão corretos, restando saldo a pagar no valor de R\$ 30.220,46.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, repisa as alegações da segunda manifestação de inconformidade, reconhece que não se insurge contra a decisão da DRJ que reconhece seu direito de crédito e alega, contra o segundo acórdão da DRJ, que a extinção do crédito tributário requerida é consequência do reconhecimento de seu direito de crédito, razão pela qual as compensações deveriam ser integralmente homologadas. Desta forma, defende que seu pedido deve ser analisado sob o rito do Decreto nº 70.235/72 e postula pela reforma do acórdão combatido, com a consequente homologação integral das compensações declaradas, extinguindo-se, consequentemente, o crédito tributário.

Em resumo, a Recorrente não se insurge contra o teor do acórdão da DRJ, mas sim sobre o valor residual que lhe fora cobrado, em liquidação de julgado pela DRF de origem, após o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. Situação essa não conhecida pelo segundo acórdão da DRJ, já que não existia litígio a ser solucionado.

Vejamos:

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, processada e julgada pela DRJ, que acolheu integralmente a manifestação, reconhecendo totalmente seu direito creditório. Na sequência, os autos foram remetidos para a DRF de origem para liquidação do julgado, momento em que se analisa a composição entre os débitos indicados na DCOMP.

Posto isso, vê-se que se encerrou o litígio quanto ao objeto do processo, qual seja o direito ao crédito pleiteado, que restou integralmente conhecido pela DRJ. Ademais, salienta-se que também, neste caso, não há recurso de ofício, diante do valor de alçada. Portanto, como destacado pelo acórdão recorrido, de fato, não há mais o que se discutir neste rito processual, já que satisfeito o seu objeto.

De se reconhecer que o rito do PAF se presta a analisar o direito creditório trazido em declaração de compensação o que foi realizado e acatado pela DRJ, com provimento favorável ao contribuinte, razão pela qual findou-se a competência das instâncias posteriores diante da inexistência de objeto a apreciar.

Destaca-se que foi na etapa de liquidação desse julgado de procedência, que se apurou saldo de débito a pagar o que resultou na cobrança do valor de R\$ 30.220,46, ora

rechaçado pela Recorrente. Nesta situação cabe ao Contribuinte solicitar revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

É exatamente nesse sentido a orientação do Parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2016, que apesar de tratar de decisão cujo provimento foi parcial, o raciocínio se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira sua ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, **sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.**

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o acórdão recorrido resta íntegro ao não conhecer a segunda manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser provido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim